SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236481 - MG (2026/0147854-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus interposto em contexto de denúncia pela prática do crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998.

2. Agravante sustenta nulidade por inobservância do rito dos Juizados Especiais (art. 81 da Lei n. 9.099/1995), pois o recebimento da denúncia ocorreu antes da resposta, sendo utilizado como único marco interruptivo da prescrição (art. 117 do CP); afirma que a resposta posterior não recompõe o rito e que alegações defensivas deveriam ter sido apreciadas antes do recebimento.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a inobservância do rito dos Juizados Especiais Criminais, com recebimento da denúncia anterior à resposta do art. 81 da Lei n. 9.099/1995, acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo específico; (ii) saber se o recebimento da denúncia por juízo aparentemente competente mantém eficácia como causa interruptiva da prescrição até deliberação do juízo competente; e (iii) saber se é possível, na via do habeas corpus e do agravo regimental, afastar o marco interruptivo para

Documento eletrônico VDA60888517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 06ed1ebf-b9f9-4689-9151-e91086284ce1

reconhecer de imediato a prescrição com base em reordenação dos atos processuais.

III. Razões de decidir

4. A nulidade por inobservância da sequência procedimental no rito dos Juizados Especiais exige demonstração de prejuízo concreto às garantias do contraditório e da ampla defesa; a alegação de que o recebimento impediu a consumação da prescrição não configura, por si, prejuízo processual.

4. A realização de audiência preliminar, a oferta e a recusa dos institutos despenalizadores, bem como a apresentação e apreciação de defesa, evidenciam a viabilização do contraditório e afastam cerceamento.

6. Os atos praticados por juízo aparentemente competente produzem efeitos até ratificação ou cassação pelo juízo natural, sendo idôneo, nesse interregno, o recebimento da denúncia como causa interruptiva da prescrição, conforme a teoria do juízo aparente, ainda que proferido por juízo absolutamente competente. Precedentes.

7. A convalidação alcança os efeitos processuais típicos dos atos, inclusive decisórios, quando ausente restrição material às garantias, não havendo nulidade automática.

8. O afastamento do marco interruptivo e o reconhecimento da prescrição demandam exame fático-probatório e deliberação pelo juízo competente, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus e do agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 06ed1ebf-b9f9-4689-9151-e91086284ce1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236481 - MG (2026/0147854-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus interposto em contexto de denúncia pela prática do crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998.

2. Agravante sustenta nulidade por inobservância do rito dos Juizados Especiais (art. 81 da Lei n. 9.099/1995), pois o recebimento da denúncia ocorreu antes da resposta, sendo utilizado como único marco interruptivo da prescrição (art. 117 do CP); afirma que a resposta posterior não recompõe o rito e que alegações defensivas deveriam ter sido apreciadas antes do recebimento.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a inobservância do rito dos Juizados Especiais Criminais, com recebimento da denúncia anterior à resposta do art. 81 da Lei n. 9.099/1995, acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo específico; (ii) saber se o recebimento da denúncia por juízo aparentemente competente mantém eficácia como causa interruptiva da prescrição até deliberação do juízo competente; e (iii) saber se é possível, na via do habeas corpus e do agravo regimental, afastar o marco interruptivo para

Documento eletrônico VDA60451564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: d1764d72-34a8-46bc-8e99-2ce3fb0ecbaf

reconhecer de imediato a prescrição com base em reordenação dos atos processuais.

III. Razões de decidir

4. A nulidade por inobservância da sequência procedimental no rito dos Juizados Especiais exige demonstração de prejuízo concreto às garantias do contraditório e da ampla defesa; a alegação de que o recebimento impediu a consumação da prescrição não configura, por si, prejuízo processual.

4. A realização de audiência preliminar, a oferta e a recusa dos institutos despenalizadores, bem como a apresentação e apreciação de defesa, evidenciam a viabilização do contraditório e afastam cerceamento.

6. Os atos praticados por juízo aparentemente competente produzem efeitos até ratificação ou cassação pelo juízo natural, sendo idôneo, nesse interregno, o recebimento da denúncia como causa interruptiva da prescrição, conforme a teoria do juízo aparente, ainda que proferido por juízo absolutamente competente. Precedentes.

7. A convalidação alcança os efeitos processuais típicos dos atos, inclusive decisórios, quando ausente restrição material às garantias, não havendo nulidade automática.

8. O afastamento do marco interruptivo e o reconhecimento da prescrição demandam exame fático-probatório e deliberação pelo juízo competente, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus e do agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AILTON FERREIRA DE SOUZA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 462-466).

Consta dos autos que a denúncia imputa ao agravante a prática do crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998, por fatos datados de 10/06/2022, descritos em termo circunstanciado e relatórios de fiscalização policial no contexto das operações *"Alferes"* e *"Campo Seguro III"*, com notícia de intervenções em área de preservação permanente e ao longo de corpo hídrico no Município de Bom Despacho. Após recusa aos institutos despenalizadores, houve oferecimento de denúncia em 19/09/2023, recebimento

Documento eletrônico VDA60451564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: d1764d72-34a8-46bc-8e99-2ce3fb0ecbaf

pelo juízo comum em 10/06/2024 e posterior determinação de remessa ao Juizado Especial Criminal.

O agravante sustenta que o prejuízo está objetivamente demonstrado porque o recebimento da denúncia, praticado em 10/06/2024 antes da resposta exigida pelo art. 81 da Lei n. 9.099/1995, constituiu o único marco interruptivo utilizado para afastar a prescrição que se consumaria pela observância do procedimento legal.

Alega que a posterior apresentação de resposta não recompõe o rito, pois a defesa do art. 81 deve anteceder e informar a decisão de recebimento, ao passo que a resposta do art. 396-A do Código de Processo Penal pressupõe denúncia já recebida.

Ressalta que, além do prejuízo prescricional, a defesa trouxe matérias que, no rito legal, deveriam ter sido conhecidas antes do recebimento, como alegações de ausência de materialidade e tipicidade, referência a laudo técnico ambiental, pedido de absolvição sumária e questionamento da regularidade do procedimento (fls. 472-481).

Argumenta, ainda, que a convalidação decorrente de competência relativa não sana vício autônomo de rito nem pode reordenar o tempo dos atos processuais para criar causa interruptiva retroativa em prejuízo do acusado. Aponta distinção entre a aptidão do órgão prolator e o momento processual legalmente previsto, enfatizando que a teoria do juízo aparente não autoriza que se considere válida, para fins do art. 117 do Código Penal, decisão proferida antes da resposta que a lei impõe como antecedente necessário.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado julgador a fim de que seja provido o recurso ordinário (fls. 472-481).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início no que tange à alegação de prejuízo concreto decorrente da ordem procedimental, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a nulidade por inobservância do rito dos Juizados Especiais exige demonstração de gravame efetivo ao contraditório e à ampla defesa, tendo registrado a realização de audiência preliminar, a oferta e a recusa dos institutos despenalizadores e a apresentação e apreciação de defesa.

O agravante, contudo, afirma que o prejuízo advém do efeito interruptivo da prescrição imputado ao recebimento realizado antes da resposta prevista no procedimento sumaríssimo. Ocorre que a exigência de demonstração concreta não se satisfaz com a mera dedução de que o marco interruptivo afastou a prescrição, quando não evidenciado qualquer cerceamento defensivo, limitação real ao contraditório ou contaminação probatória, sendo certo que mais atual jurisprudência desta Corte Superior admite a

Documento eletrônico VDA60451564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: d1764d72-34a8-46bc-8e99-2ce3fb0ecbaf

possibilidade de convalidação dos atos judiciais praticados ainda que por juízo absolutamente incompetente, sem que daí decorra nulidade automática.

Quanto à crítica de que a defesa apresentada posteriormente não recompõe o rito nem pode validar o recebimento para fins de interrupção, o argumento não infirma os fundamentos adotados.

A decisão agravada assentou que regras procedimentais servem à racionalidade do processo e não possuem autonomia dissociada de sua finalidade, razão pela qual inversões de sequência somente conduzem à invalidação quando haja demonstração de prejuízo específico.

A insistência do agravante em equiparar o resultado prescricional ao prejuízo processual desconsidera que o contraditório foi viabilizado, que não houve supressão de tese defensiva por ausência de acesso ao juízo e que a resposta foi apreciada pelo Juízo, afastando-se, assim, qualquer restrição concreta às garantias. O rito não é fim em si mesmo, e a preservação dos atos, sem evidência de dano efetivo à defesa, afasta a nulidade pretendida.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> ***5. A inversão da ordem de inquirição das testemunhas, por si só, não configura nulidade processual, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso em análise.***
> *6. A oitiva de parentes da vítima como testemunhas compromissadas e de amigos do réu como informantes não configura ilegalidade, conforme o art. 206 do CPP.*
> *7. A palavra da vítima, em crimes sexuais contra vulneráveis, possui especial relevância probatória e pode embasar a condenação quando corroborada por outros elementos, como laudo pericial e depoimentos.*
> *8. A confissão extrajudicial, corroborada por outros elementos de prova, é válida, mesmo que o acusado seja analfabeto, desde que prestada perante autoridade policial dotada de fé pública.*
> *9. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *10. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2713884/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/05/2025, DJEN de 19/05/2025 - grifamos)*

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TEMA 1.114. INVERSÃO DA ORDEM NO*

Documento eletrônico VDA60451564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: d1764d72-34a8-46bc-8e99-2ce3fb0ecbaf

INTERROGATÓRIO DO RÉU. ART. 400 DO CPP. NULIDADE QUE SE SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 571, INCISO II E ART. 572, AMBOS DO CPP E À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA - ART. 563 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO.

I - Em que pese haver entendimento nesta Corte Superior admitindo o interrogatório quando pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunhas e da vítima, a jurisprudência majoritária nas Cortes superiores vem evoluindo e se sedimentando no sentido de que ***há nulidade ocasionada pela inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP, no entanto, a alegação está sujeita à preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo.***

[...]

*VIII - Tese jurídica: "****O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório.***

O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu".

Recurso parcialmente conhecido e nesta extensão provido para reconhecer a nulidade do interrogatório que, realizado antes da oitiva das testemunhas, violou a norma do art. 400 do CPP, razão pela qual os autos devem ser devolvidos para a realização de novo interrogatório. Prejudicados os demais pedidos recursais relativamente à ausência de prova da autoria delitiva. (REsp 1933759/PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/09/2023, DJe de 25/09/2023 - grifamos)

No que tange ao efeito interruptivo da prescrição, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão monocrática destacou a orientação desta Corte no sentido de que, em matéria de competência relativa, os atos praticados por juízo aparentemente competente produzem efeitos até o exame de ratificação ou cassação pelo juízo natural, sendo idôneo, nesse interregno, o recebimento da denúncia como causa de interrupção do prazo prescricional.

O argumento de que a convalidação não alcança vício autônomo de rito não se sustenta, porque o que se discute é justamente a falta de prejuízo específico, e, ausente demonstração de restrição material às garantias, os efeitos processuais típicos do ato praticado permanecem eficazes até a deliberação do juízo competente. A teoria do juízo aparente confere validade instrumental aos atos jurisdicionais e autoriza a aferição do aproveitamento - inclusive quanto aos atos decisórios, como é o caso do recebimento da denúncia - se dê na sede própria, sem eliminação automática de seus efeitos jurídicos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60451564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: d1764d72-34a8-46bc-8e99-2ce3fb0ecbaf

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
[...]
III. Razões de decidir
5. A Teoria do Juízo Aparente foi aplicada para ratificar os atos decisórios, considerando que o Juízo estadual era, à época, aparentemente competente, dada a controvérsia acerca da competência.
***6. A jurisprudência admite a ratificação de atos decisórios por Juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto**.*
7. A Defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente dos atos praticados pelo Juízo incompetente, sendo insuficiente a alegação de nulidade absoluta sem comprovação de prejuízo.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no RHC 201227/SP, Rel. Desembargador Convocado Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 11/06/2025, DJEN de 26/06/2025 - grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. COMPETÊNCIA. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A Teoria do Juízo Aparente foi aplicada para ratificar os atos decisórios, considerando que o Juízo Federal era, à época, aparentemente competente, dada a controvérsia acerca da competência.
7. A jurisprudência admite a ratificação de atos decisórios por Juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto.
8. A Defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente dos atos praticados pelo Juízo incompetente, sendo insuficiente a alegação de nulidade absoluta sem comprovação de prejuízo.
9. A necessidade de análise aprofundada das circunstâncias fáticas que envolveram a instauração do inquérito e a origem dos recursos investigados demonstra a inviabilidade de revolvimento de matéria fático-probatória na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 224882/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/05/2026, DJEN de 26/05/2026 - grifamos)

Ademais, a pretensão de reconhecimento imediato da prescrição, por afastamento do recebimento, não encontra respaldo na moldura delineada.

A decisão agravada, ao reafirmar que o exame de marcos temporais e sua repercussão sobre a prescrição demanda análise fático-probatória no curso da ação penal,

Documento eletrônico VDA60451564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: d1764d72-34a8-46bc-8e99-2ce3fb0ecbaf

preservou a utilidade do recebimento e determinou a remessa ao Juizado Especial para eventual ratificação ou cassação, conforme o trâmite regular.

O cálculo proposto pelo agravante, desconsiderando o recebimento realizado, pretende substituir, por via estreita, a avaliação do juízo competente sobre a validade dos atos e seus efeitos, o que não se compatibiliza com a orientação jurisprudencial que prestigia a convalidação dos atos decisórios e condiciona a nulidade - **ainda que absoluta** - à demonstração de prejuízo efetivo. Nessa linha, não se configura ilegalidade manifesta apta a infirmar a decisão agravada.

Confirma-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "OPULÊNCIA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. EXTORSÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS, MESMO NO CASO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DISTINGUISH. NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Esta Corte Superior possui entendimento de que "a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios" (AgRg no REsp n. 1.758.299/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019).*
> *2. Não há falar em ilegalidade a ser sanada, tendo em vista que os atos praticados pelo Juízo tidos como incompetentes foram ratificados integralmente pelo Juízo competente, ressaltando-se que* ***"[c]onsoante jurisprudência desta Corte, mesmo no caso de incompetência absoluta, é possível que os atos instrutórios e decisórios já praticados sejam ratificados pelo Juízo competente"*** *(RMS n. 70.214/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).*
> *3. No tocante ao pleito de que fosse aplicada a técnica do distinguishing, constata-se que o precedente que o agravante busca aplicar corresponde à situação diversa ao caso concreto.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no RHC n. 193.159/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)*

Em síntese, a ausência de demonstração de prejuízo concreto afasta a nulidade por inobservância do rito; o recebimento da denúncia, praticado por juízo incompetente, mantém eficácia interruptiva da prescrição até deliberação do juízo competente; e a preservação da utilidade processual recomenda que eventual ratificação ou cassação dos

Documento eletrônico VDA60451564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: d1764d72-34a8-46bc-8e99-2ce3fb0ecbaf

atos se dê na instância própria, não cabendo, nesta via, afastar o marco interruptivo para, reflexamente, declarar prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: d1764d72-34a8-46bc-8e99-2ce3fb0ecbaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.481 / MG

Número Registro: 2026/0147854-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253478465 10000253478465001 10000253478465002 34784659320258130000
50039673420228130074

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:57
Código de Controle do Documento: 72062b43-aeb2-4387-adfd-ce57b53f6fd1

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:57
Código de Controle do Documento: 72062b43-aeb2-4387-adfd-ce57b53f6fd1